



**PROCESSO** : 8.042-0/2013  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013  
**UNIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO  
LEVERGER  
**RECORRENTE** : WAGNER BELMIRO TEIXEIRA SILVA  
**RELATOR ORIGINÁRIO** : CONSELHEIRO MOISES MACIEL  
**RELATOR RECURSAL** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

#### **PARECER Nº 238/2015**

RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2013. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso ordinário** interposto pelo **Sr Wagner Belmiro Teixeira Silva**, face aos termos do **Acórdão nº 24/2014-SC**, que julgou **Irregulares com determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger, exercício de 2013**, sob a gestão do recorrente.

O Acórdão nº 24/2014-SC foi objeto de Embargos de Declaração, tendo sido negado provimento pelo Acórdão nº 2.070/2014-TP, mantendo-se inalterados os termos da decisão embargada.



Em síntese, o recorrente requer a reforma total do referido Acórdão, revogando a decisão proferida pelo Acórdão nº 24/2014 e considerar sanadas todas as irregularidades apontadas, julgando Regulares as contas de gestão do exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Belmiro Teixeira Silva.

O juízo de admissibilidade foi realizado pelo Conselheiro Relator, que recebeu o presente recurso ordinário, conhecendo-o, diante do cumprimento de todos os requisitos.

A Secretaria de Controle Externo do Relator Recursal efetuou análise do presente recurso ordinário, concluindo pelo não provimento do recurso interposto e a manutenção dos demais termos do Acórdão recorrido.

Vieram os autos para análise e parecer.

## **II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

### **A) CABIMENTO**

O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

Como o recurso em questão visa a reformar acórdão proferido por esta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.

### **B) TEMPESTIVIDADE**

O Acórdão nº 2070/2014 foi publicado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n.º 483, de 10.10.2014 (sexta-feira), tendo sido protocolada a peça recursal em 30.10.2014, conforme certidão constante do documento 182526/2014, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, de modo que o recurso é tempestivo



### C) INTERESSE RECURSAL

O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que é desfavorável aos seus interesses.

Como houve a imputação de multa ao recorrente, patente está o interesse recursal da mesma.

### D) LEGITIMIDADE

O recorrente possui legitimidade para interpor o presente recurso ordinário, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que é parte no processo.

## III – MÉRITO RECURSAL

É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

A apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas, resulta num ato jurídico, equivalendo a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.

No caso em apreço, este *Parquet* entende que o recurso interposto **não merece ser provido**, pelas razões que se passa a expor.

**1 AA06\_Limites Constitucionais/Legais\_Gravíssima. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal**



**5 EB02\_Control Interno\_Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007)**

**6 KB10\_Pessoal\_Grave. Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público (art.37, II, da Constituição Federal)**

Com referência às irregularidades apontadas nos **itens 1, 5, 6 retro descritas**, verificou-se que o recorrente se reportara aos mesmos argumentos aduzidos por ocasião da instrução técnica da primeira análise de defesa, situação corroborada pela equipe de auditoria, quando da análise recursal.

Merece destaque o **item 1**, por se revestir de grau de importância singular, em face da relevância do assunto.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 29 A, inciso I, dispõe que:

Art. 29A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

*In casu*, a Câmara Municipal efetuou despesas maiores do que as receitas percebidas, correspondentes à 8,27% da receita base, superior ao limite estabelecido constitucionalmente.

O orçamento é uma estimativa de gastos, baseada numa expectativa de receita, cujos repasses são realizados mensalmente e não de uma única vez no ano.

É, pois, variável, ou seja, há a possibilidade de ser reduzida a despesa em caso de queda na arrecadação ou nos repasses, que reduza a receita



esperada, servindo a Constituição para regular a parte mutável da Lei Orçamentária, ou seja, os gastos. Assim, ela deve ser interpretada como de trato sucessivo, pois existe uma previsão orçamentária que pode ou não se concretizar, daí a impossibilidade de se considerar a lei orçamentária um ato jurídico perfeito e imodificável.

Caso a despesa fixada na lei orçamentária ultrapasse o limite constitucional, seja em decorrência de insuficiência da receita arrecadada que acaba por diminuir a base de cálculo do repasse ou em função de redução do limite constitucional por meio de emenda à constituição, a lei orçamentária deverá ser adequada ao limite constitucional.

Assim, cabe ao Presidente da Câmara aplicar a lei orçamentária dentro dos limites constitucionais e infraconstitucionais vigentes, não dando aplicabilidade plena a lei orçamentária incompatível com o mandamento constitucional, ou seja, é dever do gestor planejar e executar o seu orçamento respeitando o limite de gastos com despesas totais fixado na Lei Maior e em atendimento ao princípio do equilíbrio orçamentário.

Este Tribunal de Contas já decidiu sobre esta matéria, no sentido da prevalência e obediência ao disposto na Constituição Federal:

**Acórdão nº 868/2003 (DOE 16/06/2003). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Composição da base de cálculo por receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior.**

A base de cálculo para o orçamento do Poder Legislativo será a receita efetivamente arrecadada até o momento da elaboração do projeto mais a projeção da arrecadação dos meses subsequentes, pois, para efeito de verificação do cumprimento do limite para a despesa total do Poder Legislativo Municipal, será considerada a receita efetivamente arrecadada do exercício anterior.,

**Resolução de Consulta nº 17/2007 (DOE 12/06/2008) e Acórdão nº 2.987/2006 (DOE 09/01/2007). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Possibilidade de aumento ou redução do orçamento em execução, observado o limite constitucional.**

1. O orçamento da Câmara Municipal poderá ser alterado durante sua execução, tanto para mais quanto para menos.
2. ...



3. A redução do orçamento deverá ocorrer, obrigatoriamente, quando o valor fixado no orçamento for superior ao limite constitucional. Portanto, estando o orçamento com valor acima do limite constitucional, é necessária a adequação ao limite. A existência de decisão judicial liminar não garante o gasto acima do limite constitucional.

Sendo assim, denota-se a necessidade da **manutenção dos apontamentos** e da aplicação de multa regimental, nos termos do Acórdão recorrido.

**2 HB04\_Contrato\_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art.67 da Lei nº 8.666/93)**

**3 BB 05\_Gestão Patrimonial\_Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964)**

No que tange aos referidos itens, houve a sugestão deste *Parquet* pela manutenção dos apontamentos com aplicação de multa nos termos regimentais. Em grau recursal, o gestor admitiu as irregularidades, conforme relatório técnico de recurso, razão pela qual subsiste a permanência dos achados de auditoria, com a consequente penalização pecuniária ao gestor.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas opina pelo não **provimento** do recurso ordinário interposto pelo gestor do Legislativo municipal.

#### IV – CONCLUSÃO

À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

**a) pelo conhecimento** do presente recurso ordinário, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal;



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador de Contas**  
Gustavo Coelho Deschamps  
Telefone: (65) 3613-7616  
E-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

**b) pelo não provimento do recurso ordinário, com a manutenção incólume dos termos dos Acórdão nº 24/2014-SC e 2070/2014-TP.**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 26 de janeiro de 2015.

(assinatura digital)\*

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

---

\* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012